



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

**VOTO DAA****RELATORIA:** DAA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 4/2026**OBJETO:** Reajuste do Coeficiente Tarifário dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros (RIDE/DF).**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.001382/2026-73**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não aplicável**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – PELA APROVAÇÃO**1. EMENTA**

TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL SEMIURBANO DE PASSAGEIROS. REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - RIDE/DF. REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL (2026). COEFICIENTE TARIFÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MODICIDADE TARIFÁRIA. RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.768/2015. RESOLUÇÃO ANTT Nº 2.130/2007, COM ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 4.768/2015. ATUALIZAÇÃO ORDINÁRIA DO COEFICIENTE TARIFÁRIO.

**2. RELATÓRIO****2.1. DO OBJETO**

Trata-se de proposta de reajuste ordinário do Coeficiente Tarifário (CT) aplicável aos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros operados por meio de Autorização Especial na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE/DF, com previsão de vigência para o ciclo de 2026.

**2.2. DO HISTÓRICO PROCESSUAL**

Em 23 de maio de 2002, a ANTT publicou a [Resolução nº 18/2002](#), que no Título IV de seu anexo estabeleceu critérios, metodologia e planilha para o levantamento do custo para a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Em 03 de julho de 2007, foram publicadas duas Resoluções:

- [Resolução nº 2.130/2007](#), que aprovou a metodologia de reajuste por fórmula paramétrica e definiu a periodicidade das revisões ordinárias das tarifas e atualização dos Coeficientes Básicos e dos Parâmetros Operacionais da Planilha Tarifária vigente do Serviço de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros; e
- [Resolução nº 2.132/2007](#), que aprovou a metodologia de arredondamento das tarifas do Serviço de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros.

Em 01 de julho de 2008, foi publicada a [Resolução nº 2.774/2008](#), que aprovou a revisão extraordinária dos coeficientes básicos da planilha tarifária vigente e a atualização dos parâmetros da estrutura da fórmula paramétrica do Serviço de Transporte Rodoviário Interestadual semiurbano de Passageiros.

Em 30 de junho de 2015, foi publicada a [Resolução nº 4.768/2015](#), que altera a [Resolução nº 2.130/2007](#), que passa a dispor que, a partir de 2016, os reajustes a serem realizados ocorrerão sempre na segunda quinzena de fevereiro e que os índices devem ser apurados computando-se os 12 (doze) meses anteriores, de janeiro a dezembro.

A última alteração tarifária aplicada sobre o coeficiente tarifário dos serviços de transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros operados por autorização especial na RIDE/DF foi feita por meio da Deliberação 78/2025 (29875137) que fixou o Coeficiente Tarifário em R\$ 0,170241 (zero inteiro e cento e setenta mil duzentos e quarenta e um) por passageiro x km.

A análise do pleito por parte da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS) se deu por meio da NOTA TÉCNICA nº 265/2026 (38424277), elaborada pela Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros (GEEST), que apresentou a memória de cálculo e a fundamentação para a atualização monetária das tarifas, em 28 de janeiro de 2026.

Em 29 de janeiro de 2026, a ANTT encaminhou o Ofício nº 2327/2026 (38724917) à Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, comunicando o índice de reajuste apurado pela área técnica.

Em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do [Regimento Interno da ANTT](#) e em consonância com o art. 4º da [Instrução Normativa 12/2022](#), o Superintendente assinou em 02 de fevereiro de 2026, o Relatório à Diretoria nº 37/2026 (39075229), encaminhando para apreciação da Diretoria Colegiada a proposta de reajuste do coeficiente tarifário dos serviços de transporte interestadual semiurbano de passageiros operados por meio de autorização especial na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF).

**2.3. DAS MANIFESTAÇÕES DAS UNIDADES INSTRUTÓRIAS****2.3.1. DA ÁREA TÉCNICA**

A instrução processual conduzida pela Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros (GEEST) debruçou-se sobre a variação dos custos dos insumos que compõem a prestação do serviço, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2025.

Conforme detalhado na Memória de Cálculo (38724435) anexa à Nota Técnica, a aplicação da fórmula paramétrica revelou um comportamento heterogêneo dos índices de custos.

Em relação a tempestividade, a unidade certificou que a instrução processual observasse estritamente a janela regulatória definida no art. 3º da [Resolução nº 4.768/2015](#), a qual impõe a aplicação dos reajustes ordinários sempre na segunda quinzena de fevereiro, bem como o subsequente encaminhamento do processo à Diretoria.

### 2.3.2. DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTT

Conforme apontado no Despacho de Instrução (39075932), datado de 02 de fevereiro de 2026, a matéria trata de reajuste tarifário decorrente de aplicação de fórmula paramétrica pré-estabelecida em resolução, trazendo à baila a justificativa da prescindibilidade de nova manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), por tratar-se de atividade vinculada e recorrente, dispensando-se nova análise jurídica específica do órgão jurídico, uma vez que não há inovação regulatória ou controvérsia jurídica, mas mera atualização monetária.

É o relatório.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

### 3.1. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A competência da Agência para proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros encontra amparo legal no art. 24, inciso VII, da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#).

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

A matéria submetida à Diretoria Colegiada refere-se à aplicação de fórmula paramétrica prevista contratualmente e regulamentada pela [Resolução nº 2.130/2007](#), competindo à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS) a instrução e a proposição de tais reajustes, conforme estabelece o [Regimento Interno da ANTT](#).

Art. 29. À Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros compete:

VIII - propor e implementar o reajuste e a revisão das tarifas praticadas na prestação do serviço de transporte rodoviário semiurbano de passageiros;

O processo encontra-se devidamente instruído com a Nota Técnica nº 265/2026 (38424277); Despacho de Instrução (39075932), Relatório à Diretoria (39075229), Minuta de Deliberação (39075635), atendendo ao art. 39, §2º do [Regimento Interno da ANTT](#), Resolução nº 5.976/2022.

§ 2º Os processos deverão estar devidamente instruídos pelas unidades organizacionais, contendo os seguintes documentos:

I - Relatório à Diretoria Colegiada;

II - Nota(s) Técnica(s) produzida(s) pela área competente;

III - Pareceres da Procuradoria Federal junto à ANTT, quando a matéria exigir;

IV - Documentos e manifestações das partes, caso existam;

V - minuta(s) do(s) ato(s) proposto(s);

Ato contínuo, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral em 03 de fevereiro de 2026, para inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (39274971).

Em seguida, no dia 4 de fevereiro de 2026, o processo foi distribuído a esta Diretoria, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (39331778).

Nessa vereda, vale ainda mencionar, do ponto de vista do correto seguimento processual, o cumprimento da exigência de comunicação prévia, Ofício nº 2327/2026 (38724917), realizado em 29 de janeiro de 2026 ao Ministério da Fazenda, nos termos da [Portaria MF nº 150/2018](#), respeitando a antecedência mínima regulamentar de 15 dias em relação à data de vigência proposta.

Art. 1º. Os reajustes e/ou revisões de tarifas de serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ deverão ser previamente comunicados ao Ministério da Fazenda, para conhecimento, em conformidade com o disposto no Inciso VII do art. 24 e no Inciso VII do art. 27, da Lei nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, respectivamente, no formato do Quadro constante do Anexo I desta Portaria.

### 3.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO

#### 3.2.1. DO QUADRO FÁTICO-TÉCNICO

A presente proposta para fins de aplicação de cálculo abrange a utilização da fórmula paramétrica prevista na [Resolução nº 2.130/2007](#). A metodologia utilizada é baseada em uma média ponderada de fatores, em que cada insumo possui um peso distinto na formação do custo final.

Ao aprofundar a análise sob a ótica da Memória de Cálculo (38724435), verifica-se que o índice final de 2,546% é resultado de uma compensação vetorial entre fatores de amortecimento e de pressão inflacionária, conforme detalhado a seguir:

## REAJUSTE PARA O COEFICIENTE TARIFÁRIO DO SERVIÇO SEMIURBANO A SER APLICADO EM FEV-2026

Fórmula paramétrica:

COMPONENTES	ÍNDICES	PESOS	Nº índice de Dez/2024	Nº índice de Dez/2025	Variação % em 12 meses	PARCELA (p.p)
					(Jan a dez-25)	
		(A)	(B)	(C)	(D) = (C)/(B)-1	(E) = (A)x(D)
Combustível	ANP / BRASIL - DIESEL (preço médio revenda)	0,329990	6,03	6,01	-0,332%	-0,001096
Lubrificantes	IPA-OG-DI Óleo Lubrificante - 1420677	0,007241	460,389	448,550	-2,572%	-0,000186
Rodagem	IPA-OG-DI Pneus para ônibus e caminhões - 1420745	0,040918	326,384	345,668	5,908%	0,002417
Pessoal	INPC	0,386975	7286,35	7570,36	3,898%	0,015084
Peças e Acessórios	IPA-EP-DI componentes para veículos - 1416656	0,070212	886,742	915,851	3,283%	0,002305
Veículos e Ativos	IPA-OG-DI Chassis com motor para ônibus - 1420917	0,065807	213,278	219,687	3,005%	0,001978
	IPA-OG-DI Carrocerias para ônibus - 1420921	0,046396	437,029	462,618	5,855%	0,002716
Despesas Gerais	IPCA	0,052461	7100,50	7403,29	4,264%	0,002237
		<b>1,000000</b>			<b>(F) = Somatório de (E) reajuste calculado</b>	<b>2,546%</b>
					<b>(G) = CT Atual</b>	<b>0,170241</b>
					<b>CTnovo = (H) x [1+(F)]</b>	<b>0,174576</b>

Deliberação 78/2025

O item correspondente à mão de obra, indexado pelo INPC (Índice de Preços ao Consumidor), representou o maior vetor de aumento. Embora sua variação nominal tenha sido de 3,898%, a relevância deste item na planilha de custos fez com que ele contribuísse, isoladamente, com aproximadamente 1,50 pontos percentuais para o índice final. Ou seja, cerca de 60% do reajuste total deveu-se à recomposição salarial da categoria.

Em contraponto, o Diesel, historicamente responsável por inclinar a balança de recomposição para o alto, comportou-se de maneira atípica no período de apuração (janeiro/2025 a dezembro/2025) com variação negativa de -0,332%. Considerando-se o seu peso aproximado de 33% na estrutura de custos, tal resultado gerou uma contribuição negativa de -0,109 ponto percentual, atuando como redutor direto do valor global de reajuste.

De outro modo, os itens de manutenção e reposição impactaram diretamente o resultado. O componente "Rodagem", correspondente aos fatores de manutenção de pneus, apontou a maior alta do período, +5,908%, seguido por "Veículos e Ativos", relacionados à aquisição e renovação de frota, com alta de +3,005%, para Chassis e +5,855% para Carrocerias. Embora tenham pesos menores que combustível e mão de obra, estes itens de capital impulsionaram o índice para cima, refletindo o encarecimento da frota e da manutenção.

O componente "Despesas Gerais", indexado pelo IPCA (IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), variou 4,264%, alinhando-se à inflação oficial do país e compondo o restante da atualização.

Assim, o índice de 2,546% reflete um cenário onde a estabilidade do preço do diesel atenuou as pressões decorrentes da elevação dos custos com pessoal e pela inflação dos ativos operacionais.

O cálculo apresentado na Nota Técnica nº 265/2026 (38424277) de 2,546% decorre da estrita aplicação da metodologia regulatória vigente, com observância aos pesos contratuais e às variações dos índices oficiais divulgados pela FGV, IBGE e ANP, não havendo margem para discricionariedade na definição do índice, conforme a Procuradoria Federal junto à ANTT atesta em Parecer 00187/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (35444457) correlato ao tema, ao analisar a disciplina da [Resolução nº 2.130/2007](#):

Art. 3º Os reajustes a serem realizados a partir de 2016 ocorrerão sempre na segunda quinzena de fevereiro, com a adoção da fórmula paramétrica. Parágrafo único. Os índices devem ser apurados computando-se os 12 (doze) meses anteriores, de janeiro a dezembro.

A Resolução ANTT nº 2.130/2007, como transcrito acima, define a periodicidade anual das revisões ordinárias das tarifas, criando legítima expectativa por parte dos autorizatários quanto à previsibilidade dos reajustes periódicos. Portanto, o reajuste tarifário não constitui mera faculdade da Administração, mas um direito dos prestadores de serviço, assegurado pelo ordenamento jurídico e pelos atos regulatórios específicos.

## 3.2.2. DA TESE APLICADA AO CASO

O reajuste tarifário é ato administrativo vinculado quando previsto em contrato ou norma regulamentadora que estabeleça a periodicidade e a fórmula de cálculo. No caso em tela, a [Resolução nº 2.130/2007](#) e suas alterações constituem a base legal que vincula a atuação da Agência. A periodicidade anual e a data-base estão fixadas na [Resolução nº 4.768/2015](#). A não aplicação do reajuste nos termos e prazos regulamentares configuraria quebra da estabilidade regulatória e risco à continuidade do serviço público por desequilíbrio econômico-financeiro das operadoras.

Partindo-se do Coeficiente Tarifário (CT) vigente, fixado em R\$ 0,170241 (zero inteiro e cento e setenta mil duzentos e quarenta e um milionésimos), conforme histórico da Deliberação 78/2025 (29846034), e aplicando-se o fator multiplicador correspondente a 2,546% (dois inteiros e quinhentos e quarenta e seis por cento), obtém-se o novo coeficiente, conforme apurado no Memorial de Cálculo (38724435):

**Novo Coeficiente Tarifário Proposto: R\$ 0,174576 (zero inteiro e cento e setenta e quatro mil quinhentos e setenta e seis milionésimos) por passageiro x km.**

## 3.2.3. DA PROPORCIONALIDADE, MOTIVAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO

O índice apurado de 2,546% revela-se compatível com um ajuste necessário, situando-se, inclusive, em patamar inferior à inflação oficial acumulada no período, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de aproximadamente 4,26%. Tal circunstância evidencia que a aplicação da fórmula paramétrica vigente cumpriu sua finalidade técnica, ao refletir a composição dos insumos que integram a estrutura de custos do serviço, absorvendo tanto os vetores de pressão inflacionária quanto os fatores de mitigação verificados no período de referência, notadamente a retração observada no preço do diesel.

É mister salientar que o reajuste aqui analisado não configura mecanismo de recomposição extraordinária ou instrumento de ampliação de margem econômica, mas simples atualização ordinária decorrente de critério previamente estabelecido no marco regulatório, cujo objetivo consiste na preservação do equilíbrio

econômico-operacional da prestação dos serviços públicos. Nesse sentido, a atuação administrativa observa os princípios da legalidade e da segurança jurídica, assegurando previsibilidade regulatória das regras que regem a prestação do serviço.

A análise do reajuste deve ser realizada à luz do regime jurídico dos serviços públicos, ainda que sob regime jurídico de autorização. Embora a [Lei nº 8.987/1995](#) discipline especificamente as concessões e permissões, os princípios nela consagrados quanto à prestação de serviço adequado constituem referência interpretativa relevante para toda delegação de serviço público. Nos termos do art. 6º, §1º, da referida lei:

Art. 6º, § 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Dessa forma, a modicidade tarifária não constitui elemento complementar, mas requisito legal expresso da prestação adequada do serviço público. Como leciona Bandeira de Mello (2010), a modicidade é princípio estruturante dos serviços públicos e direito do usuário, impondo que as tarifas sejam razoáveis e compatíveis com a realidade socioeconômica da coletividade. Para o autor, o serviço público existe primordialmente em função do usuário, e não do titular ou do prestador, de modo que sua disciplina jurídica deve orientar-se pela satisfação do interesse público e pela preservação do acesso universal ao serviço.

A tarifa é, portanto, um importante instrumento de realização de políticas públicas (CÂMARA, 2009).

Destarte, o princípio em apreço impõe aos gestores públicos a obrigação de desenvolver políticas tarifárias para garantir o acesso justo das pessoas aos serviços públicos, assim, é importante que os ajustes possam garantir um equilíbrio entre a necessária remuneração dos custos da prestação e a capacidade de pagamento dos usuários. Não se trata, dito isto, de mero rearranjo de preços, mas de harmonização entre sustentabilidade econômico-financeira e justiça tarifária.

Sob essa perspectiva, o resultado apurado nos autos do processo em discussão propôs um coeficiente inferior à inflação geral do período, demonstrando que o modelo paramétrico evitou a transferência total das pressões inflacionárias ao usuário final, caso não houvesse pesos delimitantes. Neste íterim, o impacto financeiro representa a recomposição parcial das perdas inflacionárias incidentes sobre o setor, sem implicar ganho real às autorizatárias, ao mesmo tempo que o índice revela-se suficiente para assegurar a manutenção dos níveis mínimos de qualidade, regularidade e continuidade do serviço, prevenindo riscos de inviabilidade da operação na região do DF e Entorno.

No contexto específico do transporte interestadual semiurbano da RIDE/DF, em que a demanda do serviço é composta principalmente por população trabalhadora de caráter pendular, a observância da modicidade tarifária assume um caráter relevante ainda maior. A tarifa constitui instrumento central de concretização da política pública de mobilidade e de acesso ao trabalho, razão pela qual sua atualização deve ser tecnicamente fundamentada e socialmente responsável.

Isto posto, o reajuste proposto atende ao instituto basilar da atividade regulatória: de um lado, a preservação da sustentabilidade do serviço e de outro, a proteção da capacidade de pagamento dos usuários. Trata-se, portanto, de medida proporcional e adequada no contexto inscrito.

---

BANDEIRA DE MELLO, C. A. Curso de direito administrativo. [S. l.]: Malheiros, 2010.

CÂMARA, J. A. Tarifa nas concessões. 1a ed. [S. l.]: Malheiros Editora, 2009.

#### 4. PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, fundamentado na análise técnica da SUPAS e na regularidade dos autos, VOTO por:

- a) Aprovar o reajuste de 2,546% (dois inteiros e quinhentos e quarenta e seis por cento) a ser aplicado sobre o coeficiente tarifário vigente do serviço de transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros;
- b) Fixar o Coeficiente Tarifário em R\$ 0,174576 (zero inteiro e cento e setenta e quatro mil quinhentos e setenta e seis milionésimos) por passageiro x km - Tipo Único;
- c) Determinar a vigência da nova tarifa a partir de 00:00h do dia 22 de fevereiro de 2026, em conformidade com o art. 3º da Resolução ANTT nº 4.768/2015;
- d) Aprovar a Minuta de Deliberação correspondente (39075635).

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

**ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ**, Diretor, em 12/02/2026, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39525983** e o código CRC **7E76CFE0**.